



## Decisão 02119/2021-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 00363/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** ANTONIO BATISTA GALVAO JUNIOR

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

ata-se da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE com proventos integrais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 1881/2018** (fl. 51 - evento 2), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, c/c com 30 da Lei Complementar 282/2004.

Submetidos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1593/2021-6 (evento – 6), o

cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2074/2021-1(evento - 9), manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 11/12/1989 (fl. 5 - evento 3), aposentando-se no cargo de Auxiliar Administrativo, II-12, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

A invalidez permanente está atestada no laudo expedido pela Junta Médica (fl. 38 - evento 2). Entende-se desnecessária a análise do tempo de contribuição, uma vez que o(a) servidor(a) faz jus aos proventos integrais, face à natureza incapacitante da moléstia que o(a) acometeu, inserida no rol das doenças graves, contagiosas e incuráveis.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos, e verificou sua regularidade (fl. 48 - evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

#### **1. DECISÃO TC- 2119/2021-5:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria nº 1881/2018** (fl. 51 - evento 2), que concede aposentadoria a **ANTONIO BATISTA GALVÃO JUNIOR**, a partir de **17/09/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.089,03** (fl. 48 - evento 2).

**1.2. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 09/07/2021 - 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente